



plano

PROJETO DE LEI Nº 59 de 2006
AUTORIA: DEPUTADO MARCELO SOBREIRA

EMENTA

CRIA O DIA DA PLANTA MEDICINAL NO ESTADO DO CEARÁ.

DISTRIBUIÇÃO

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

À COMISSÃO
PRESIDENTE DEPUTADO (A)

Autógrafa: 68
De 23/11/2006

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ **EXPEDIÇÃO** _____

LEI Nº _____ **PUBLICAÇÃO** _____

VETO _____ **DATA** _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



**CRIA O DIA DA PLANTA
MEDICINAL NO ESTADO DO
CEARÁ**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:



Art. 1º - Fica criado no Estado do Ceará o Dia da Planta Medicinal

Art. 2º - A data do evento a que se refere o artigo 1º será comemorada no dia 21 de maio de cada ano

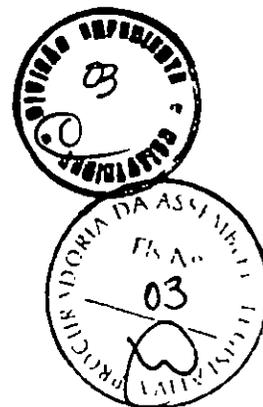
Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 03 de maio de 2006



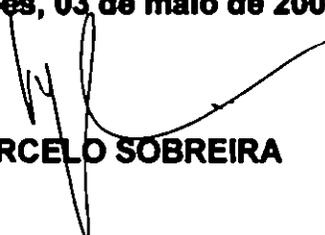
Deputado MARCELO SOBREIRA

JUSTIFICATIVA



Tem-se como objetivo neste projeto de lei, cada vez mais, promover o uso racional das plantas medicinais e dos fitoterápicos
Incentivo a pesquisa e desenvolvimento das plantas medicinais.
Como também, incentivar os entes federais, estaduais e municipais, quanto a sua implantação

Sala de sessões, 03 de maio de 2006


Deputado MARCELO SOBREIRA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
26ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

- Publicar-se e incluir-se em Pauta
- Incluir-se na Ordem do Dia em
- Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência
- Encaminhar-se à Comissão
- Encaminhar-se ao Autor da Proposição

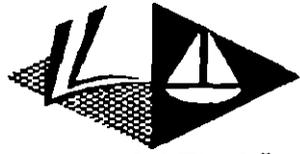
Em 04/05/06 _____
Presidente / Sec



PUBLICADO
Em 04 de 05 de 2006

De acordo com art. 183
Do R.J encaminha-se a
comissão de Constituições e
Justiça.
Em 04/05/2006

Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 59/2006

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em ___/___/___



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a) das Consultorias Técnicas Fortaleza, 04/05/06
Procurador(a)



Projetos de Lei n.º	59/2006
Autoria:	DEPUTADO(A) MARCELO SOBREIRA



Ao(À) Dr.(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO, assessorado por ALANA NUNES DE MESQUITA, para proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 09 de maio de 2006

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

PARECER N° L 0111/06
PROJETO DE LEI N° 59/2006
AUTORIA: DEPUTADO MARCELO SOBREIRA
MATÉRIA: CRIA O DIA DA PLANTA MEDICINAL NO
ESTADO DO CEARÁ



PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei n° 59/2006**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **Marcelo Sobreira**, que "**cria o dia da planta medicinal no Estado do Ceará.**"

Em sua justificativa, destaca o Nobre Parlamentar: "*Tem-se como objetivo neste projeto de lei, cada vez mais, promover o uso racional das plantas medicinais e dos fitoterápicos.*"

O autor da proposição em comento continua ainda em sua justificativa: "*Incentivo a pesquisa e desenvolvimento das plantas medicinais.*"

Por fim, acrescenta: "*Como também, incentivar os entes federais, estaduais e municipais, quanto a sua implantação.*"

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in verbis":

PARECER N° L 0111/06
PROJETO DE LEI N° 59/2006
AUTORIA: DEPUTADO MARCELO SOBREIRA
MATÉRIA: CRIA O DIA DA PLANTA MEDICINAL NO
ESTADO DO CEARÁ

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, alínea "d", "ex vi legis":

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(....)

I - respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;"

Dessume-se, do enunciado da Lei, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

A princípio, cumpre observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do



mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, §§ 1º, I, II, 2º, alíneas "a", "b", "c", e "d", 3º e 4º).

Ocupando a Constituição a hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentra a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º, alíneas "a", "b", "c", e "d", a quem a Lei Maior Estadual também prevê, iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata apenas da criação do Dia da Planta Medicinal no Estado do Ceará.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art.



PARECER N° L 0111/06
PROJETO DE LEI N° 59/2006
AUTORIA: DEPUTADO MARCELO SOBREIRA
MATÉRIA: CRIA O DIA DA PLANTA MEDICINAL NO
ESTADO DO CEARÁ

3° da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

De todo o exposto, concluiríamos que não há inconstitucionalidade alguma e o objetivo da matéria pode ser atingido pela via legislativa e que cabe ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(. . . .)

III - leis ordinárias;"

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(.....)

II - projeto:

(. . . .)

b) de lei ordinária;

(.....)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:"

(.....)

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder

PARECER Nº L 0111/06
PROJETO DE LEI Nº 59/2006
AUTORIA: DEPUTADO MARCELO SOBREIRA
MATÉRIA: CRIA O DIA DA PLANTA MEDICINAL NO
ESTADO DO CEARÁ

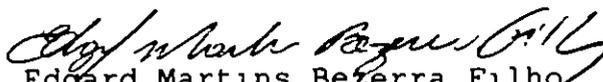


legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"

Face ao exposto, posicionamo-nos **favoravelmente** à admissibilidade jurídica do presente projeto de lei, pois o mesmo encontra-se em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 10 de maio de 2006.


Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico

Assessorado por:


Alana Nunes de Mesquita



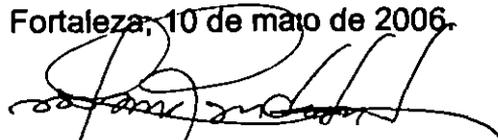
Projeto de Lei n.º	59/2006
Autoria:	DEPUTADO(A) MARCELO SOBREIRA
Ementa:	Cria o dia da planta medicinal no Estado do Ceará.

De acordo com o parecer.

Encaminhem-se os autos à Comissão de Constituição,

Justiça e Redação

Fortaleza, 10 de maio de 2006.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas
No Impedimento ocasional do
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA



PROJETO DE LEI N.º 59/2006

Designo Relator o Sr. Deputado

Augusto Mendes

Comissão de Justiça, em 11 de

05

de 2006

Augusto Mendes
Presidente da CCJR

PARECER

FAVORÁVEL

Augusto Mendes
RELATOR

APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça em 11 de 05 de 2006

Augusto Mendes
Presidente

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Comissão de Justiça em 11 de 05 de 2006

Augusto Mendes
Presidente

APROVADO EM SESSÃO INICIAL
Em 23 de Junho de 2006
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM SESSÃO FINAL
Em 23 de Junho de 2006
1º SECRETÁRIO



Cria o Dia da Planta Medicinal no Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica criado no Estado do Ceará o Dia da Planta Medicinal

Art. 2º A data do evento a que se refere o art 1º será comemorada no dia 21 de maio de cada ano

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
23 de junho de 2006

 _____ PRESIDENTE
_____ RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 17 / 07 / 2006.

[Handwritten signature]
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 13.802, de 17.07.06



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SESSENTA E OITO

Cria o Dia da Planta Medicinal no Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica criado no Estado do Ceará o Dia da Planta Medicinal

Art. 2º A data do evento a que se refere o art. 1º será comemorada no dia 21 de maio de cada ano

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
23 de junho de 2006

<i>[Handwritten signature]</i>	DEP MARCOS CALS
<i>[Handwritten signature]</i>	PRESIDENTE
<i>[Handwritten signature]</i>	DEP IDEMAR CITÓ
<i>[Handwritten signature]</i>	1.º VICE-PRESIDENTE
<i>[Handwritten signature]</i>	DEP DOMINGOS FILHO
<i>[Handwritten signature]</i>	2.º VICE-PRESIDENTE
<i>[Handwritten signature]</i>	DEP GONY ARRUDA
<i>[Handwritten signature]</i>	1.º SECRETÁRIO
<i>[Handwritten signature]</i>	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
<i>[Handwritten signature]</i>	2.º SECRETÁRIO
<i>[Handwritten signature]</i>	DEP. FERNANDO HUGO
<i>[Handwritten signature]</i>	3.º SECRETÁRIO
<i>[Handwritten signature]</i>	DEP GILBERTO RODRIGUES
<i>[Handwritten signature]</i>	4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIA O AUTOGRAFO
DE LEI Nº 68 de 23/6/16

.....
.....

LEI Nº 13.802 de 14.7.16
PUBLICADA EM 21.10.16

.....
.....

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 07.10.16

.....
.....

